



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00051/2021

Data de autuação
16/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º e §2º AO ART. 1º.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º E §2º AO ART. 1º.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	15/02/2021 16:38:11	Data da assinatura:	15/02/2021 16:38:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
15/02/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º e §2º AO ART. 1º.

Art. 1º - O art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A merenda e o **almoço** escolar fornecido aos alunos da rede pública do Estado poderá, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado (NR).

Art. 2º - Acrescenta o §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica a pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, seja ela do tipo I ou II, devidamente comprovada via atestado médico ou nutricional.

Art. 3º - Acrescenta o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, que passa a ter a seguinte redação:

§2º. Recomenda-se que cada instituição da rede pública de ensino, seja ela de tempo integral ou não, tenha 1 (um) profissional formado em nutrição, lotado para o devido acompanhamento dos grupos tratados nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei original visa proteger um grupo fragilizado da sociedade, porém, além deste já mencionado, o grupo dos alunos, com diagnóstico de diabetes devidamente comprovado, também merece a nossa atenção.

A cada ano, o número de pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus só cresce, atingindo números alarmantes. A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que em torno de 422 milhões de adultos estão com diabetes no mundo. Baseado nos números ditos pelas instituições nacionais e internacionais, cerca de 90% dos diabéticos tem o tipo II da doença. Portanto, é bem provável que mais de 370 milhões de pessoas têm o diabetes tipo II no mundo.

No Brasil, esses números crescem, principalmente, entre os mais jovens, exatamente por não terem acesso a um plano alimentício ou, quiçá, uma educação voltada pra esse sentido. Somos o quarto país com mais diabéticos no mundo, segundos dados do Ministério da Saúde.

Em termos constitucionais, temos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde.**

(...)

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Esclarecemos, também, que, no âmbito federal, não existe legislação que verse sobre tal matéria, conferindo total autonomia para os estados proporem suas próprias leis, de acordo com sua própria necessidade, nos termos do artigo 24, §3º, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à competência concorrente definida pelo artigo 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, vejamos a seguir:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º)**; na segunda hipótese, **poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º)**. Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Além do exposto, este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º, acrescentando o §1º e §2º ao art. 1º, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de proteger os alunos pertencentes ao grupo dos diabéticos.

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência** desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente **no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa** (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Este projeto de lei também obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua

relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 ampara o objeto desta lei, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, citamos ainda o seguinte entendimento jurisprudencial que reforça a competência concorrente supracitada, vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição da República. [ADI 2.730, rel. min. Carmen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

Por não existir lei federal tratando sobre a presente pauta, além de estarmos dentro de nossa esfera legislativa, já que a saúde, assim como prevista na Constituição Federal, é dever de todos, propomos a presente alteração legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 15 de fevereiro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2021 10:45:51	Data da assinatura:	18/02/2021 11:34:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/02/2021 14:43:56	Data da assinatura:	24/02/2021 14:44:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	08/03/2021 12:32:59	Data da assinatura:	08/03/2021 12:33:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/03/2021

PROJETO DE LEI Nº 00051/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

MATÉRIA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º e §2º AO ART. 1º.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00051/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Araújo, que na Ementa assim preceitua: “**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º e §2º AO ART. 1º.**”

- I -

DO PROJETO

Trata-se de proposição originária do gabinete do Deputado Leonardo Araújo, que assim dispõe:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A merenda e o almoço escolar fornecido aos alunos da rede pública do Estado poderá, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado (NR).

Art. 2º - Acrescenta o §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica a pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, seja ela do tipo I ou II, devidamente comprovada via atestado médico ou nutricional.

Art. 3º - Acrescenta o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020, que passa a ter a seguinte redação:

§2º. Recomenda-se que cada instituição da rede pública de ensino, seja ela de tempo integral ou não, tenha 1 (um) profissional formado em nutrição, lotado para o devido acompanhamento dos grupos tratados nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em sede de justificativa e exposição de motivos, essencialmente, explicita que:

A lei original visa proteger um grupo fragilizado da sociedade, porém, além deste já mencionado, o grupo dos alunos, com diagnóstico de diabetes devidamente comprovado, também merece a nossa atenção.

[...] *Omissis.*

Além do exposto, este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º, acrescentando o §1º e §2º ao art. 1º, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de proteger os alunos pertencentes ao grupo dos diabéticos.

[...] *Omissis.*

Por não existir lei federal tratando sobre a presente pauta, além de estarmos dentro de nossa esfera legislativa, já que a saúde, assim como prevista na Constituição Federal, é dever de todos, propomos a presente alteração legislativa.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público ao objetivar, mormente, alterar a Lei Estadual nº 17.315/2020, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnósticos de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Ceará, como forma de garantir a **proteção e defesa da saúde** dessa parcela de crianças e adolescentes, como dever do Estado em disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições de saúde dos estudantes, conforme textualizado em sede de justificativa.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal – STF, como guardião da Constituição da República.

É o relatório. Opina-se.

- II -

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23[1]); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24[2] e a competência exclusiva referida no artigo 25[3], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Em sendo assim, no que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[4], caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[5], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Observados os regramentos citados e no que concerne a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade acerca do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, também, guarida nos artigos 58[6], inciso III e 60[7], inciso I, ambos da Constituição do Estado do Ceará, assim como nos artigos 196[8], inciso II, alínea “b” e 206[9], inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 e posteriores atualizações), cabendo ao Nobre Deputado a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Portanto, encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, observa-se seu relevante interesse público social, ocasião em que passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Observados os termos preceituados, no que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os **Estados** e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se nas competências legislativas comum e concorrente, dispostas no art. 23[10], e art. 24[11], §§, da Constituição Federal.

Em sendo assim, ao objetivar a alteração dos dispositivos da Lei nº 17.315/2020, que dispõe, originalmente, sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnósticos de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Ceará, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade em vista das competências atribuídas aos entes federados dispostas em nosso ordenamento jurídico (art. 24, incisos XII e XV, §3º, c/c art. 196, ambos da Carta Magna Federal/88 e art. 16, incisos XII e XV, §§ 1º e 2º, da Carta Magna Estadual).

A Constituição Federal prevê, em seus dispositivos, princípios e regras de competência no tocante à proteção e defesa da saúde, destacando, desde logo, em seu preâmbulo, a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar e igualdade da sociedade. Logicamente, dentro dessa ideia, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à garantia da igualdade no acesso às ações e serviços de proteção à saúde.

Logo, ao dispor, primordialmente, sobre a proteção e defesa da saúde e à infância e juventude, é possível indicar que referida matéria se encontra inserida no rol de competência legislativa concorrente do Estado, que nos limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, cabe legislar na forma sobre a matéria ventilada pelo Deputado:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] *Omissis.*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (Grifado)

Constituição Estadual

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...] *Omissis.*

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Grifado)

Extreme de dúvidas acerca da competência dos Estados, para editar leis e normas voltadas às políticas públicas de caráter protetivo à saúde, à infância e à juventude, devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a sua participação ativa através de prestações de cunho positivo, conforme disposição do art. 196 da CF/88.

Ocorre que, na medida em que a competência legislativa concorrente encontra guarida constitucional, tem-se que caberá ao Estado legislar, ressalvando, entretanto, que os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis, devam partir da União inicialmente.

Nesse piso, salvaguardada a exceção do seu art. 3º adiante analisado – há compatibilidade da pretensão parlamentar com os regramentos advindos com a edição, pela União, da **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009** (*que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*), alterada pela **Lei 12.982, de 28 de maio de 2014** (*que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica*), que tratam das diretrizes da alimentação escolar saudável, inclusive dos que necessitam de atenção específica, da inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, do incentivo para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados e do respeito às diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica, conforme prescrito no art. 12, §2º e art. 17, I e III, da norma federal:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014) (Grifado)

Art. 17. **Competem aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, **no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições**, conforme disposto no § 1o do art. 211 da Constituição Federal:

I - **garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos**, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - **promover a educação alimentar e nutricional**, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, **com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos**, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei; [...] (Grifado)

Portanto, a norma federal não afasta a competência dos demais entes federados para legislar sobre matéria similar, mas “*estabelece as diretrizes da alimentação escolar, com o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados que respeitem os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, bem como a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado*”, havendo clara compatibilização das normas com fulcro nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei analisado.

Portanto, salvaguardada exceção adiante esboçada, não se verifica óbice diante da competência estadual já alinhada ao objetivo de protetivo previsto nas Constituições Federal e Estadual, igualmente alinhados à norma federal (Lei nº 11.947/2009), por tratar de matéria de **competência legislativa concorrente**, em clara repartição vertical de atribuição na qual compete à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados o exercício de complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição incorretamente chama de ‘suplementar’), conforme disposição do art. 24[12], inciso I, §§1º e 2º da Constituição Federal.

Em julgados similares, esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifado)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (Grifado)

De igual modo, a proposição dos artigos 1º e 2º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

II - ao Governador do Estado;

[...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

Também, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Assim, levando em consideração que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Entretanto, em penúltimo arremate, é certo que nossa Constituição Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse tocante, embora louvável a intenção do insigne Deputado, **mostra-se formalmente inconstitucional** ao RECOMENDAR “o Poder Executivo” a disponibilização, por cada instituição de ensino da rede pública, de um profissional formado em nutrição lotado para o acompanhamento dos alunos, na forma indicada no seu art. 3º (que acrescenta o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.315/2020).

Os projetos de leis autorizativos/permisivos que contenham as expressões “autorizar”, “permitir”, “ficar a critério”, “faculta”, “poderão” e similares, incluindo a “**recomendação**” que possui como sinônimos no dicionário brasileiro “aconselhar”, “indicar”, “sugerir”, “propor” (fonte: <https://www.sinonimos.com.br/recomendar/>), redundam em vício de inconstitucionalidade por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, há usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal (STF) que a “lei autorizativa” contém violação a princípios e regras cardiais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Além do mais, é preciso destacar a falta de juridicidade nos projetos de lei simplesmente autorizativos e permisivos. Para melhor esclarecer essa questão, registra-se a lição de Miguel Reale[13], que em sua obra assim preceitua:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

Nessa linha, assenta a jurisprudência dos nossos tribunais egrégios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..."**, em que pese a louvável intenção do legislador, **não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.** 3. **Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013) (Grifado)

Em referência ao posicionamento adotado pelo STF, em decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das normas estaduais em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa, assim tratou:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS

61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. **Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25**, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2577/RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (Grifo Nosso)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011) (Grifado)

Nem se diga, noutro, que eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do artigo 3º do presente projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical, conforme igualmente assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA – A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (Grifado)

Portanto, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente recomende o Chefe do Poder Executivo a contratação, por cada instituição de ensino da rede pública do Estado, de 1 (um) profissional formado em nutrição.

De igual modo, notório que em permanecendo a lei estadual recomendando a “contratação” de profissional de nutrição em cada instituição da rede pública de ensino, violará regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, regime jurídico e provimento de cargos, conforme previsto na CF/, art. 61, § 1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...] (Grifado)

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, criação de cargos ou empregos públicos, dentre àquelas descritas nas alienas acima destacadas, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Logo, é de consignar acerca da necessária **supressão do artigo 3º**, quando analisado sob os prismas legais e constitucionais.

Em **último arremate**, obtempera-se os regramentos advindos com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), que cumprindo determinação expressa no parágrafo único do art. 59[14] da Constituição Federal, estabeleceu normas para a elaboração, redação, **alteração** e consolidação das leis.

Assim, não obstante os avanços em matéria de técnica legislativa que a norma federal representou, o procedimento de alteração das leis ainda causa problemas aos órgãos públicos quando se incumbem de atualizar determinadas normas em vigor.

Acontece que no presente caso, quanto aos artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei, o nobre Parlamentar adotou procedimentos de preservação do objeto da Lei nº 17.315/2020, favorecendo a coerência do texto originário na medida em que objetiva (i) acrescentar a previsão do fornecimento aos alunos da rede pública, **da refeição do almoço**, os alimentos de cardápio diferenciado (art. 1º do PL); e, (ii) a inclusão das pessoas diagnosticadas com **diabetes mellitus**, no §1º deste artigo (art. 2º do PL).

Assim, verifica-se estrita observância as disposições do art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei Complementar supracitada, que assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (Grifado)

Portanto, a proposição almejada não estar-se-á impondo matéria estranha ao objeto da legislação originária, buscando simplesmente uma adequação, não havendo, pois, inconstitucionalidade, antijuridicidade, ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei ora abordado, bem como não há que se falar em inobservância à Lei Complementar nº 95/98.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, desde que realizada a supressão do art. 3º em sua integralidade, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que **(i)** não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum e concorrente (CF/88, art. 23, II; art. 24, XII e XV, §§2º e 3º; art. 25, §§1º, 2º e 3º; art. 196, ambos da CF/88) regular matéria idêntica; **(ii)** igualmente, não se reveste das condições de inconstitucionalidade, visto que incube aos Estados, também, o exercício de complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (art. 24, §§1º e 2º, CF/88); **(iii)** no campo da legislação concorrente, a legislação estadual não amplia, restringe ou contraria, sob pena de ofensa ao princípio federativo, a norma geral editada pela União, conforme disposição da Lei nº 11.947/2009, mais precisamente por compatibilidade com seus art's. 12 e art. 17, I a III, havendo plena conciliabilidade com referida norma; e, por fim, **(iv)** não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[Página de assinatura do Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 00051/2021, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, contendo 09 laudas].

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[8] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[9] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[10] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).

[11] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[12] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[13] JUNIOR, Miguel Reale. Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

[14] Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

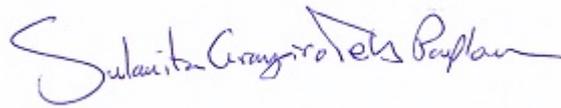
IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis..



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/03/2021 13:06:47	Data da assinatura:	08/03/2021 13:06:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/03/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	08/03/2021 22:29:12	Data da assinatura:	08/03/2021 22:29:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/03/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica por seus próprios fundamentos.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

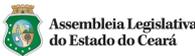
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	29/03/2021 14:23:08	Data da assinatura:	29/03/2021 14:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/10/2021 14:10:07	Data da assinatura:	04/10/2021 14:10:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 51/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º e §2º AO ART. 1º.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 51/2021**, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual altera a Lei Estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º e acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A lei original visa proteger um grupo fragilizado da sociedade, porém, além deste já mencionado, o grupo dos alunos, com diagnóstico de diabetes devidamente comprovado, também merece a nossa atenção. A cada ano, o número de pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus só cresce, atingindo números alarmantes. A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que em torno de 422 milhões de adultos estão com diabetes no*

“mundo. Baseado nos números ditos pelas instituições nacionais e internacionais, cerca de 90% dos diabéticos tem o tipo II da doença. Portanto, é bem provável que mais de 370 milhões de pessoas têm o diabetes tipo II no mundo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei Estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º e acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º.

A matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União, conforme o previsto no art. 24, XII e XV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre proteção e defesa da saúde, bem como da proteção à infância e à juventude. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, os arts. 2º e 3º do projeto de Lei em questão extrapolam a própria competência complementar do Estado prevista no art. 24, §2º e §3º da Constituição Federal. Ademais, extrapolam ainda a competência do parlamentar, pois trazem um vício de iniciativa, uma vez que a proposta traz medidas e competências para a administração direta e indireta do Estado, o que recai sobre uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 88, combinado com o art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 51/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º E 3º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2021 10:20:33	Data da assinatura:	06/10/2021 10:20:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

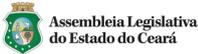
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/10/2021 11:00:41	Data da assinatura:	06/10/2021 11:00:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/11/2021 08:51:24	Data da assinatura:	09/11/2021 08:51:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/11/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 51/2021

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.315/2020, COM A
MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA O §1º
e §2º AO ART. 1º.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 51/2021**, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual altera a Lei Estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º e acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A lei original visa proteger um grupo fragilizado da sociedade, porém, além deste já mencionado, o grupo dos alunos, com diagnóstico de diabetes devidamente comprovado, também merece a nossa atenção. A cada ano, o número de pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus só cresce, atingindo números alarmantes. A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que em torno de 422 milhões de adultos estão com diabetes no mundo. Baseado nos números ditos pelas instituições nacionais e internacionais, cerca de 90% dos diabéticos tem o tipo II da doença. Portanto, é bem provável que mais de 370 milhões de pessoas têm o diabetes tipo II no mundo."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de outubro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com supressão dos arts. 2º e 3º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei Estadual nº. 17.315/2020, com a modificação do art. 1º e acrescenta o §1º e §2º ao art. 1º.

A matéria busca proteger um grupo fragilizado da sociedade, que é o grupo dos alunos da rede pública de ensino disgnosticadas com diabetes mellitus, buscando garantir a integração desses na educação, por meio da inclusão de cardápio diferenciado de almoço para estes. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE, CSSS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2021 10:42:11	Data da assinatura:	09/11/2021 10:42:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 05/10/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/11/2021 09:24:30	Data da assinatura:	10/11/2021 14:30:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.315, DE 6 DE
OUTUBRO DE 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.315, de 6 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º A merenda e o almoço escolar fornecidos aos alunos da rede pública do Estado poderão, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº249 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.746, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoria Nelinho, Fernando Santana e Fernanda Pessoa)

DENOMINA ARENA MAURO SAMPAIO – O ROMEIRÃO – O ESTÁDIO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Arena Mauro Sampaio – o Romeirão – o estádio de futebol localizado no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.747, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Oriel Nunes)

DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES A SEDE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Oriel Guimarães Nunes a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.748, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Fernanda Pessoa)

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DEZEMBRO LARANJA, VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Dezembro Laranja, visando à luta contra o câncer de pele, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.749, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.315, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.315, de 6 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º A merenda e o almoço escolar fornecidos aos alunos da rede pública do Estado poderão, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.750, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA PAULO IZÍDIO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Izídio a Areninha construída no bairro Alto do Cruzeiro, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

